



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 1925, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023.**

*“Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários da Administração Direta e dá outras providências.”*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal da Administração Direta que efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não tributários ou firmarem termo de confissão de dívida para pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Os débitos tributários e não tributários de que trata a presente Lei são os considerados vencidos até o ano fiscal de 2022, ou seja, 31/12/2022, e que tenham valor igual ou superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, permanecendo como fator de atualização dos débitos o índice relativo ao INPC, com os seguintes descontos nos juros e multas:

- I** - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II** - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III** - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV** - 0% (zero por cento) para parcelamentos acima de 12 (doze) parcelas.

**Art. 3º** Os contribuintes e devedores com débitos inferiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que confessarem seus débitos, poderão firmar termo de parcelamento para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, de forma mensal, podendo ser concedidos os seguintes descontos nos juros e multas:

- I** - 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II** - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**

**III** - 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 8 (oito) parcelas;

**IV** - 0% (zero por cento) para parcelamentos acima de 8 (oito) parcelas.

**Art. 4º** Os benefícios previstos nos arts. 2º e 3º serão estendidos aos contribuintes e devedores cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação e efetuem o pagamento do débito.

§ 1º O parcelamento efetuado nos termos desta Lei abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º O parcelamento concedido deverá ser pago mensalmente, em parcelas iguais e sucessivas, a partir da data do deferimento do requerimento, sem prazo de carência, sendo que cada parcela não terá valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º O não cumprimento do referido termo de parcelamento, nos termos desta Lei, com atraso por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou por 02 (duas) parcelas alternadas, ensejará a perda dos benefícios de redução de juros e multa moratória, hipótese em que o débito voltará aos valores confessados e revestir-se-á de aptidão para a imediata execução fiscal a ser promovida pelo Município.

§ 4º As reduções ou descontos de que trata esta Lei não se acumulam com outros previstos na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§ 5º O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo parcelamento.

§ 6º Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§ 7º Os contribuintes que parcelarem seus débitos terão certidão positiva com efeito de negativa, com prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias, somente após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, que deverá ser efetuado no ato de deferimento do requerimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 5º** O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, quando:

**I** - em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, houver venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder à respectiva transmissão do bem;

**II** - em qualquer caso, houver declaração de falência ou recuperação judicial;

**III** - houver inadimplência no pagamento das parcelas.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei implica desistência e cancelamento automático, com restabelecimento pleno da dívida e restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

**Art. 6º** O pedido de parcelamento importa confissão irretratável e extrajudicial do débito e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência em relação àqueles já interpostos.

**Art. 7º** O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

**Art. 8º** Os créditos objeto de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta Lei poderão, uma única vez, no interesse e conveniência do contribuinte, ser objeto de novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta Lei, consolidando-se o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

**Art. 9º** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

**Art. 10** Às dívidas tributárias já prescritas dar-se-á a respectiva baixa no sistema e, por consequência, não poderá haver recusa à emissão de certidão negativa de débito (CND).

**Art. 11** Os contribuintes e devedores da Fazenda Municipal poderão utilizar-se dos benefícios desta Lei até 31 de agosto de 2023.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**

Monte Carmelo, 07 de fevereiro de 2023.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**

*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**

*Procuradora Geral do Município*